**PROCESSO**: **n º** 2000 - 008030/2017.

**INTERESSADO:** MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

**ASSUNTO:** EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

**DETALHES:** PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 008030/2017, em 02 (dois) volumes, com 399 (trezentos e noventa e nove) fls., que versa sobre o pagamento pela aquisição de medicamentos em caráter emergencial, através da empresaMEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA **(CNPJ nº 09.315.202/0001-05),** para atendimento das necessidades apresentadas pelo órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$138.063,89 (cento e trinta e oito mil, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 399), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1 **– SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** às fls. 02/20 consta solicitação de pagamento da empresa MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, sem data, requerendo o pagamento pelo fornecimento de medicamentos, em caráter de urgência, juntando os DANFE´S.

**2 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fl. 157, referente ao exercício de 2017.

**3 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 06/20 dos autos apresenta-se os DANFE´S nºs 15040, de 12/05/2017, 14378, de 24/02/2017, 15043, de 12/05/2017, 15046, de 12/05/2017, 14770, de 17/04/2017, 15048, de 12/05/2017, 14941, de 03/05/2017, 15033, de 11/05/2017, atestados pelo Servidor Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística e na fl. 369 apresenta-se o DANFE nº 14552, de 24/03/2017, atestado por Andrea Luciana da S. Santos, todos da Empresa MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 49/55, observa-se Certidões de Regularidade da empresa MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA**,** vencidas.

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada nas empresas, fls. 303/342, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) COMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA** **(CNPJ nº 03.296.379/0001-17)**;

**b) OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME (CNPJ nº 18.759.565/0001-12);**

**c) TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 00.175.233/0001-25);**

**d) ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI (CNPJ nº 17.967.374/0001-83),**

**e) MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 09.315.202/0001-05),**

**f) PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 05.487.170/0001-66) e,**

**g) ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68)**

Observa-se, que foi sagrada vencedora a Empresa **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 09.315.202/0001-05)** fl. 362.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 384 verifica-se que foi informado pela Assessoria Técnica do Setro de Contratos, em 08/09/2017, a INEXISTÊNCIA de Contrato vigente à época da dispensação dos referidos DANFES.

**7 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** Às fls. 392 e 394 consta DESPACHO PGE/PLIC-Subunidade SESAU nº 244/2017, de 12/12/2017, de lavra do Procurador de Estado, Evandro Pires de Lemos Júnior, conhecendo a aprovando através do DESPACHO PGE/PLIC-CD nº 3844/2017, de 13/12/2017, de lavra da Procuradora de Estado e Coordenadora – PGE-PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**... Desse modo, tenho por necessário que o Órgão competente da SESAU ralize o integral atendimento de todos os requisitos constantes da Nota Técnica anexa, e, após o expresso atesto nesse sentido, proceda ao pagamento do valor devido.**

Ás fls. 393 consta DESPACHO PGE/PLIC-CD nº 3517/2017, de 16/12/2017, de lavra da Procuradora de Estado e Coordenadora – PGE-PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**... Aos dias 17 de novembro de 2017 foi realizado reunião nesta Setorial, com a presença do Procurador de Estado Evandro Pires de Lemos Júnior, ficando acordado que a redação do item (b) passaria a ser “Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;.**

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 3246/2017, de 17/11/2017, de lavra do Procurador Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Junior, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** **Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017 alíneas “**a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”** e **“g”**, restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica alínea **“i”**.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidas no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea i**)**.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$138.063,89 (cento e trinta e oito mil, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”** e **“III”**. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA **(CNPJ nº 09.315.202/0001-05).**

Maceió-AL, 21 de dezembro de 2017.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871-9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**